

ORIENTAÇÕES AOS FAMILIARES



Belo Horizonte
Outubro 2007

ÍNDICE

Apresentação	7
Pensão por morte de servidor	09
Cálculo dos proventos de pensão por morte de servidor	10
Lei 10.887/04	11
Formulário para o requerimento de pensão	13
Lei 8.112/90 - Da Pensão	15
Auxílio-funeral	17
Formulário para o requerimento de auxílio-funeral	19
Lei 8.112/90 - Do Auxílio-Funeral	21
Filiação ao Unafisco Sindical	23
Formulário de filiação	25
Licença-prêmio em pecúnia	27
Formulário para o requerimento de licença-prêmio em pecúnia	29
Lei 9.527/97	31
Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física	33
Procedimentos para pedido de isenção do IR por doença grave	35
Requerimento de isenção de IR	37
Informações complementares	39
Pedido de restituição	43
Leis 11.052/04 - 7.713/88 - 8.541/92 - 9.250/95	45
Recadastramento anual	47
Residentes em outras localidades do Estado de MG	48
Decreto 2.251/97	49
Decreto 2.729/98	51
Herdeiros ou sucessores	53
Atenção	55
Formulários no site da DS/BH	56
Mais informações	56

APRESENTAÇÃO

Colegas,

A presente Cartilha, publicada e atualizada pela DS de São Paulo em 2ª edição, em julho de 2007, traz informações importantes e indispensáveis aos familiares, na falta do Auditor Fiscal.

A referida DS/São Paulo autorizou a DS/BH a fazer as adaptações e a produzi-la para seus associados através de nosso site.

Agradecemos a preciosa colaboração, já sabedores da aceitação e repercussão da Cartilha de Orientações aos Familiares, principalmente em momentos tão traumáticos marcados pela perda de um ente querido, como já mencionado na apresentação daquela Cartilha.

Luiz Sérgio Fonseca Soares
Presidente Delegacia Sindical de Belo Horizonte

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

Documentos necessários:

- 1- Requerimento assinado (modelo anexo);
- 2- Cópia autenticada da Certidão de Óbito;
- 3- Cópias autenticadas do RG e CIC do servidor falecido e do requerente;
- 4- Cópia autenticada da certidão de casamento atualizada (nova certidão de casamento deverá ser providenciada no cartório, o qual certificará se há, ou não, averbação de divórcio etc.);
- 5- Cópia autenticada da certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos;
- 6- Documento legal que comprove a condição de companheiro (a), se for o caso;
- 7- Cópia autenticada do último contracheque do servidor falecido;
- 8- Comprovante de conta corrente individual do requerente.

Preencher e assinar o requerimento (2 vias) e anexar os documentos acima relacionados.

Os dados do ex-servidor solicitados no requerimento constam do contracheque do mesmo.

Entregar no Protocolo do Ministério da Fazenda, na Av. Afonso Pena, nº 1316, 2º andar, ala D em Belo Horizonte-MG ou no Protocolo de qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal.

Para qualquer informação adicional procurar o Setor de Atendimento a Aposentados e Pensionistas da Gerência Regional de Administração (GRA), no 7º andar ala C do já mencionado edifício do Ministério da Fazenda.

Notas:

1- É importante observar que não basta abrir a conta corrente solicitada no item 8 supra. É necessário ativá-la com um depósito de qualquer valor.

2- Não há obrigatoriedade de que a conta seja no Banco do Brasil. Porém, no Banco do Brasil o depósito em conta ocorre no 1º ou 2º dia útil. Já nas demais instituições, o depósito é realizado do 3º ao 5º dia útil do mês.

3- Após protocolizar o pedido de pensão e atendidas as exigências, o primeiro pagamento dar-se-á de 45 a 60 dias.

CÁLCULO DOS PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

A partir da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinada com a Lei 10.887, de 18 de junho de 2007, o cálculo dos proventos de pensão por morte terá por base a totalidade de rendimentos constante do último contracheque do instituidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

Nota: o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS até 31.03.2007 era de R\$ 2.801,82. A partir de 01.04.2007, o teto reajustado passou a R\$ 2.894,28.

Portanto, até R\$ 2.894,28 a pensão será integral e, do que exceder, será calculado 70%.

Exemplo prático:

Se o rendimento bruto do instituidor da pensão for R\$ 10.000,00, ficará:

$$10.000 - 2.894,28 = 7.105,72$$

$$7.105,72 \times 70\% = 4.974,00$$

$$4.974,00 + 2.894,28 = 7.868,28 \text{ (provento bruto da pensão).}$$

Integram o rendimento bruto para cálculo da pensão, os valores constantes do último contracheque do instituidor, a saber: provento ou vencimento básico; adicional por tempo de serviço; decisão judicial transitada em julgado. Vantagens Pecuniárias Individuais, Gratificação de Atividade Tributária-GAT e Gratificação de Incremento de Fiscalização e de Arrecadação-GIFA.

A pensão será reajustada na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, conforme artigo 15 da Lei 10.887/04.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

...

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:


I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO</p>	<p>REQUERIMENTO DE PENSÃO</p>
---	--

UNIDADE ADMINISTRATIVA

DADOS DO REQUERENTE

VIÚVO (A) COMPANHEIRO (A) OUTROS

NOME _____

ENDEREÇO _____ CIDADE _____ CEP _____

TELEFONE _____ Nº IDENTIDADE / ÓRGÃO EXPEDIDOR _____ CPF _____

BANCO _____ AGÊNCIA _____ CÓDIGO _____

CONTA Nº _____ CIDADE _____ UF _____

DADOS DO EX - SERVIDOR

NOME _____

CARGO _____ CLASSE _____ PADRÃO _____

ÓRGÃO DE ORIGEM _____ MATRÍCULA SIPE _____

MATRÍCULA SIAPE _____ DATA DO ÓBITO _____

SITUAÇÃO NA DATA DO ÓBITO: ATIVO INATIVO

DEPENDENTES

NOME	PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO
_____	_____	____ ____ ____ ____ ____
_____	_____	____ ____ ____ ____ ____
_____	_____	____ ____ ____ ____ ____
_____	_____	____ ____ ____ ____ ____
_____	_____	____ ____ ____ ____ ____

REQUERIMENTO

REQUER AO GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MF, OS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 217 DA LEI Nº 8.112/90, PUBLICADA NO D.O.U DE 12/12/1990.

LOCAL _____ DATA _____

ASSINATURA

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- Cópias autenticadas das certidões: de óbito, casamento/nascimento (atualizada)
- Cópia autenticada do último contra-cheque do ex-servidor
- Cópias autenticadas do CIC, RG do ex-servidor (a) e da (s) requerente (s)
- Cópia autenticada da certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos.
- Documento Legal que comprove a condição de companheiro (a), se for o caso.
- Comprovante conta corrente (individual).

LEI 8.112 DE 11/12/90 DA PENSÃO

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

AUXÍLIO-FUNERAL

O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento, conforme artigo 226 da Lei 8.112 de 1990. O auxílio-funeral não é extensivo ao óbito da pensionista.

Para percepção do benefício, considera-se família do servidor: o cônjuge, os filhos, a (o) companheira (o), que comprove a união estável, como também qualquer pessoa que viva sob a sua dependência econômica e conste dos registros funcionais.

Se o benefício for solicitado por terceiro, este receberá o equivalente às despesas comprovadas.

Documentos necessários:

- 1- Requerimento (modelo anexo);
- 2- Notas fiscais originais das despesas do funeral;
- 3- Cópia autenticada da Certidão de Óbito;
- 4- Cópias autenticadas da Carteira de Identidade e CIC do servidor falecido;
- 5- Cópias autenticadas da Carteira de Identidade e CIC do requerente;
- 6- Cópia autenticada do último contracheque do servidor falecido;
- 7- Comprovante de conta corrente bancária individual do requerente do auxílio-funeral.

Dar entrada no Protocolo do Ministério da Fazenda, na Avenida Afonso Pena, 1316, 2º andar, Belo Horizonte/MG, ou na unidade da Receita Federal de sua jurisdição.

Observação:

Se o atendimento deu-se pelo Serviço Funerário do Município de Belo Horizonte, na falta de nota fiscal, deverá ser apresentado:

- Certidão das despesas com o funeral, fornecida pelo Serviço Funerário. (levar Certidão de Óbito),

ou

- Declaração de Isenção de Emissão de Nota Fiscal, também fornecida pelo Serviço Funerário.

Dúvidas e Acompanhamento do procedimento:

Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais.

Avenida Afonso Pena, 1316, 7º andar, Belo Horizonte/MG, Tel. (31) 3218-6735



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

AUXÍLIO-FUNERAL

UNIDADE

DADOS DO(A) REQUERENTE

NOME

ENDEREÇO

CIDADE

CEP

TELEFONE/CELULAR

GRAU DE PARENTESCO

CPF

Nº DA IDENTIDADE / ÓRGÃO EXPEDIDOR

BANCO

AGÊNCIA

CÓDIGO

CONTA Nº

CIDADE

UF

DADOS DO(A) EX-SERVIDOR(A)

NOME

MATRÍCULA DO SIAPE

DATA DO ÓBITO

REQUERIMENTO

REQUER AO GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SÃO PAULO A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-FUNERAL, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 226 A 228, DA LEI Nº 8.112, PUBLICADA NO D.O.U DE 12/12/1990.

NESTE TERMOS, PEDE DEFERIMENTO

LOCAL

DATA

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- CÓPIAS AUTENTICADAS DA CERTIDÃO DE ÓBITO, RG, CPF E ÚLTIMO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR;
- CÓPIAS AUTENTICADAS DO RG E CPF DO REQUERENTE – CONJUGE APRESENTAR CERTIDÃO DE CASAMENTO AUTENTICADA;
- NOTA FISCAL ORIGINAL DAS DESPESAS, EM NOME DO REQUERENTE;
- COMPROVANTE DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA INDIVIDUAL DO REQUERENTE DO AUXÍLIO-FUNERAL.

LEI 8.112 DE 11/12/90 DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

FILIAÇÃO AO UNAFISCO SINDICAL

Pensionista,

É muito importante a sua filiação ao Unafisco Sindical. Todas as ações judiciais propostas pela entidade, que eram de interesse de seu instituidor da pensão, continuarão recebendo o mesmo tratamento.

Filiando-se, você receberá os informativos necessários para acompanhamento das ações em curso. Além disso, será beneficiário de todas as novas ações propostas pelo Unafisco Sindical, de interesse de aposentados e pensionistas.

Para a filiação é necessário:

- 1 Ficha de filiação (modelo anexo);
- 2 Cópia de contracheque já em nome do (a) pensionista;

Encaminhar, via correio ou pessoalmente, para:

UNAFISCO - Delegacia Sindical de Belo Horizonte.

Rua da Bahia, 1033 11º andar, Centro - Belo Horizonte - MG Cep: 30160-011

Nota: Somente os beneficiários da pensão poderão se filiar.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Além das ações judiciais, a família deverá verificar, no Protocolo do Ministério da Fazenda ou diretamente na Gerência Regional de Administração – GRA, se há procedimento administrativo pendente de pagamento de “Exercícios Anteriores” em nome do servidor falecido.

Protocolo – Avenida Afonso Pena, 1316, 2º andar, ala D - Belo Horizonte/MG

GRA - Avenida Afonso Pena, 1316, 7º andar, ala C - Belo Horizonte/MG

FICHA DE FILIAÇÃO (PENSIONISTA)


 INSCRIÇÃO INICIAL

 ALTERAÇÃO

 versão
12/07/2005

Dados da Pensão

MATRICULA SIAPE (PENSIONISTA)	_____
NOME DO(A) PENSIONISTA	_____
MATRICULA SIAPE (INSTITUIDOR DE PENSÃO)	_____
NOME DO(A) INSTITUIDOR (A)	_____

Dados Pessoais

CPF	_____	SEXO	<input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	DATA NASCIMENTO	_____
ESTADO CIVIL	<input type="checkbox"/> S - solteiro(a), C - casado(a), P - separado(a), D - divorciado(a), V - viúvo(a)				
NOME CÔNJUGE	_____				
ENDEREÇO	_____				
BAIRRO	_____				
CIDADE	_____	UF	_____	CEP	_____
FONE RESIDÊNCIA (_____)	_____	CELULAR (_____)	_____		
E-MAIL	_____				

Dados Funcionais

PERCENTUAL RECEBIDO DA PENSÃO	_____ %
UF DA GRA	_____
CLASSE	_____
PADRÃO	_____

DELEGACIA SINDICAL	_____
--------------------	-------

Dados Bancários (obrigatório se o débito for via conta corrente)

<input type="checkbox"/> Banco do Brasil - Banco nº 001	<input type="checkbox"/> Outro Banco - Banco nº _____
Nº da Agência + DV _____ - ____	Nº da Conta Corrente _____ - ____

Requero a minha filiação ao Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e autorizo o desconto da mensalidade e outros descontos eventuais em **folha de pagamento e/ou débito bancário**, em favor do **Unafisco Sindical**, conforme previsto em seu Estatuto Social. Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, informando futuras alterações em meu cadastro e declaro ainda concordar que o eventual cancelamento desta autorização dar-se-á somente com o conhecimento do **Unafisco Sindical** e após liquidada todas as obrigações de minha responsabilidade junto à mesma.

_____ Cidade/Estado _____ Data _____ Assinatura _____

Observação: Salientamos que é indispensável anexar cópia do contracheque e que é necessário preencher todos os campos do formulário.

SDS - Conjunto Baracat, 1º andar, salas 1 a 11 - Brasília-DF - CEP 70392-900 - Fone (61) 3218-5200 - Fax (61) 3218-5201
den@unafisco.org.br - www.unafisco.org.br

LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

A administração reconhece o direito da conversão de licença-prêmio em pecúnia apenas aos pensionistas do servidor falecido em atividade, sem que a tivesse usufruído no todo ou em parte.

Para melhor esclarecer sobre o tema licença-prêmio e sua conversão em pecúnia segue breve histórico:

A Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seu artigo 116, concedia licença-especial aos funcionários públicos civis da União. A cada dez anos de efetivo exercício, o servidor recebia, como prêmio, seis meses de licença para gozo oportuno, sem prejuízo de vencimentos.

O novo Estatuto (Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990), artigo 87, alterou o Estatuto anterior, sem prejuízo ao funcionário, estabelecendo que a cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor faria jus a três meses de licença-prêmio, para gozo oportuno.

Tal concessão foi extinta em 16 de outubro de 1996, pela Medida Provisória 1.522/96 e reedições, convertida na Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Assim, o servidor, até 15 de outubro de 1996, poderia acumular licença-prêmio para gozar ou contar em dobro para efeito de aposentadoria. Se o servidor falecer em atividade, sem ter usufruído da licença, cabe ao pensionista requerer a conversão em pecúnia. Cada período de trinta dias de licença-prêmio, não gozada, será convertida em pecúnia equivalente à última remuneração mensal do servidor.

PROCEDIMENTOS:

Dar entrada no requerimento, no Protocolo do edifício do Ministério da Fazenda, na Avenida Afonso Pena, 1316, 2º andar ala D Belo Horizonte/MG ou na unidade da Receita Federal de última lotação do servidor.

Informações sobre o andamento poderão ser obtidas na Gerência Regional de Administração – GRA, no 7º andar do citado edifício do Ministério da Fazenda

OBSERVAÇÃO:

Licença-prêmio faz parte de “Exercícios Anteriores”. Nesse caso, só será paga administrativamente quando a União dispuser de recursos previstos no orçamento anual. Isso significa que poderá levar anos para o pagamento.

Após concluído o procedimento administrativo, pode-se recorrer à via judicial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM BELO HORIZONTE.

_____, pensionista do Ministério da
Fazenda conforme contracheque anexo, vem, à presença de Vossa Senhoria, requerer a
conversão da licença-prêmio em pecúnia de seu instituidor da pensão, o AFRF falecido ainda
em atividade, _____, nos termos do artigo 7º da Lei 9.527/97.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, ___/___/_____

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.
PUBLICADA NO DOU DE 11/12/1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DO IRPF

Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

1. Os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia;

2. E seja portador de uma das seguintes doenças:

AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
Alienação mental
Cardiopatia grave
Cegueira
Contaminação por radiação
Paget em estados avançados (osteíte deformante)
Parkinson
Esclerose múltipla
Espondiloartrose anquilosante
Fibrose cística (mucoviscidose)
Hanseníase
Nefropatia grave
Hepatopatia grave
Neoplasia maligna
Paralisia irreversível e incapacitante
Tuberculose ativa
Não há limites, todo o rendimento é isento.

Nos casos de hepatopatia grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 1º/1/2005.

Situações que não geram isenção:

1) Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou;

2) Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão;

3) A isenção também não alcança rendimentos de outra natureza como, por exemplo, aluguéis recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão.

PROCEDIMENTOS PARA PEDIDO DE ISENÇÃO DO IR POR DOENÇA GRAVE

1. Inicialmente, deverá ser verificado se a doença que acomete o Interessado, está relacionada na lei de isenção do IR.
2. Providenciar junto ao médico que trata o doente, laudo descritivo da doença, se possível, informando a data de seu início e o CID.
3. Preencher e assinar o Requerimento anexo. Anexar Laudo Médico original; cópia do CIC e RG. Informar endereço e telefone para contato.
4. Dar entrada no requerimento no Protocolo do Ministério da Fazenda – Av. Afonso Pena, 1316, 2º andar ala D ou na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição.
5. Aguardar contato do Serviço Médico do Ministério da Fazenda, (aproximadamente 15 dias) para submissão de perícia médica. Será agendado dia e hora para o comparecimento na Av. Afonso Pena, 1316, 8º andar.

OBSERVAÇÕES:

- 1- Se o doente não estiver em condições de locomover-se, tal fato deverá ser informado no requerimento, solicitando a perícia no endereço que indicar.
- 2- Havendo como provar o início da manifestação da doença é possível que seja concedida a isenção retroativa.
- 3- Na impossibilidade de assinatura do Requerimento de Isenção, o requerente poderá ser representado por um procurador devidamente constituído. Nesse caso, além dos documentos obrigatórios, deverão ser ainda anexados: a procuração pública, cópia do CIC e cópia da Carteira de Identidade do procurador.

Dúvidas e acompanhamento:

Serviço médico: tel. (31) 3218-6840

Gerência regional de administração 7º andar ala D: tel: (31) 3218-6747

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA EM BELO HORIZONTE.

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IR

Eu, _____, matrícula SIAPE nº _____, pensionista do Ministério da Fazenda, sendo portador(a) de moléstia especificada no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, com a nova redação dada pelo artigo 47 da Lei 8.541 de 23/12/1992 e Lei nº 11.052/2004, venho, respeitosamente, requerer à Vossa Senhoria a ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA e designação de Junta Médica para exame.

Termos em que,

Peço Deferimento.

Belo Horizonte, ____ de _____ de _____.

ANEXO:

Laudo Médico.

Cópia do CIC

Cópia da Carteira de Identidade

Telefone para contato: _____

Endereço: _____

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Caso a fonte pagadora reconheça a isenção retroativamente, isto é, em data anterior cujo desconto do imposto na fonte já foi efetuado, podem ocorrer duas situações:

- O reconhecimento da fonte pagadora retroage ao mês do exercício corrente (ex.: estamos em abril do ano corrente e a fonte reconhece o direito a partir de janeiro do mesmo ano): o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos a partir do mês de concessão do benefício.

- O reconhecimento da fonte pagadora retroage a data de exercícios anteriores ao corrente, então, dependendo dos casos abaixo discriminados, adotar-se-á um tipo de procedimento:

Caso 1 - nos exercícios anteriores ao corrente, apresentaram-se declarações em que resultaram saldos de imposto a restituir.

Procedimento:

- a. Apresentar Declaração de Imposto de Renda retificadora para estes exercícios, em que figurem como rendimentos isentos aqueles abrangidos pelo período constante no laudo pericial;

- b. Entrar com processo manual de restituição referente à parcela de 13.º que foi sujeita à tributação exclusiva na fonte (na declaração retificadora, o valor recebido a título de 13.º deverá ser colocado também como rendimento isento e não-tributável)

Caso 2 - nos exercícios anteriores ao corrente, apresentaram-se declarações em que resultaram saldos de imposto a pagar.

Procedimento:

- a. Apresentar Declaração de Imposto de Renda retificadora para estes exercícios, em que figurem como rendimentos isentos aqueles abrangidos pelo período constante no laudo pericial;

- b. Entrar com processo manual de restituição referente à parcela de 13.º que foi sujeita à tributação exclusiva na fonte (na declaração retificadora, o valor recebido a título de 13.º deverá ser colocado também como rendimento isento e não-tributável);

c. Elaborar e transmitir Pedido Eletrônico de Restituição (PER) para pleitear restituição dos valores pagos a maior que o devido.

1. Como elaborar declarações retificadoras

As declarações retificadoras devem ser entregues via internet. Os programas geradores de declaração podem ser obtidos na página da Receita Federal, seguindo-se os seguintes passos:

a. Seleciona-se no menu superior PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÕES - IMPOSTO DE RENDA

b. Então se seleciona DECLARAÇÕES IRPF DE ANOS ANTERIORES

c. Seleciona-se o exercício desejado e faz o Download do programa

d. Então, deve-se preencher a declaração, com o cuidado de assinalar que se trata de declaração retificadora, e se transmitir via internet através do Receitanet (programa disponível no site também, em PESSOA FÍSICA - PROGRAMAS - RECEITANET).

Nota: As declarações retificadoras sofrerão análise da malha da Receita Federal. Será exigido o laudo pericial que autorizou a isenção.

2. Como elaborar processo manual para restituição de valores retidos sobre o 13.º salário

Os processos manuais de restituição estão regulados através da Instrução Normativa n.º 600/2005. Deve-se apresentar:

1) Pedido de Restituição (anexo) formulado pelo próprio contribuinte, ou por seu procurador.

Em caso de falecimento do contribuinte que iria gozar da isenção, o Pedido de Restituição deverá ser formulado:

1.1) pelo inventariante,

1.2) por beneficiário legal;

1.3) Pelo cônjuge meeiro, companheiro ou companheira, e/ou por herdeiro(s), quando não existirem bens a inventariar ou arrolar, ou por procurador, tutor, curador, devidamente identificado, conforme o caso.

2) Laudo Pericial, emitido pelo serviço médico do Ministério da Fazenda, comprovando a moléstia (indicando o Código CID) e a data em que começou a se manifestar;

3) Cópia da carteira de Identidade do requerente;

4) Comprovante de Rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na fonte.

Fl. 1 do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/NOME EMPRESARIAL		CNPJ/CPF	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)		NUMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BARRIO - DISTRITO	MUNICIPIO		UF CEP
BANCO (em que será creditado)	Nº AGENCIA	Nº CONTA CORRENTE	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)
TELEFONE	E-MAIL		

2. MOTIVO DO PEDIDO

--

3. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO

--

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RETIFICADO? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Nº DO PROCESSO DO PEDIDO RETIFICADO _____
Sobito a restituição da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.	
NOME	CPF
QUALIFICAÇÃO	DATA
ASSINATURA	

Aprovado pela IN SRF nº 600, de 2005.

LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 7.713 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 - DOU DE 23/12/88

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Brasília, 22 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

“Art. 6º

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Brasília, 23 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Paulo Roberto Haddad

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: ...

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

RECADASTRAMENTO ANUAL

O Decreto 2.251 de 12 de junho de 1997, trata da atualização dos dados cadastrais dos servidores aposentados e pensionistas da União.

Portanto, todos os servidores aposentados e pensionistas do Ministério da Fazenda estão obrigados a se recadastrar no mês de seu aniversário.

A Gerência Regional de Administração enviará ao domicílio do beneficiário carta convocatória para que compareça, no mês de seu aniversário, para recadastramento. Caso o aposentado ou pensionista não compareça até o último dia do mês correspondente ao aniversário, este ainda receberá um telegrama com novo prazo, cujo término, sem o comparecimento, acarretará suspensão do pagamento a partir do mês seguinte, conforme decreto 2.251/1.997.

O aposentado ou pensionista deverá comparecer pessoalmente, apresentando:

- CIC original (se constar da Carteira de Identidade não haverá necessidade)
- Carteira de Identidade original.
- Comprovante de conta bancária individual (extrato ou declaração do banco).

Se não houver possibilidade de locomoção o beneficiário encaminhará laudo de seu médico à Comissão de Recadastramento, para que esta agende visita domiciliar.

MUDANÇA DE ENDEREÇO:

Qualquer mudança de endereço deverá ser informada imediatamente com a apresentação de comprovante de residência, à Gerência Regional de Administração, na Av. Prestes Maia, 733, 15º andar ou na unidade da Receita Federal de sua jurisdição.

RESIDENTE OU AUSENTE NO EXTERIOR

Se no mês de recadastramento o beneficiário estiver no exterior, deverá nomear procurador legalmente constituído, o qual providenciará junto ao consulado do país respectivo, Atestado de Vida do beneficiário, que será apresentado com as cópias autenticadas do CIC; Carteira de Identidade e Passaporte, bem como, o comprovante de conta bancária individual (extrato ou declaração do banco). Além da procuração atualizada, o procurador também deverá apresentar cópia autenticada do CIC e Carteira de Identidade

RESIDENTES EM OUTRAS LOCALIDADES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os aposentados e pensionistas residentes no interior de Minas Gerais, devem se dirigir as Delegacias da Receita Federal ou Agências locais.

Para certificarem-se do período de atendimento, poderão ligar para o número do telefone da localidade interessada ou para a Gerência Regional de Administração em Belo Horizonte, telefone: (31) 3218-6743.

DECRETO Nº 2.251, DE 12 DE JUNHO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º a 11 da Medida Provisória nº 1.573-8, de 3 de junho de 1997, DECRETA:

Art. 1º A atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas da União que recebam proventos ou pensão à conta, do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, será realizada anualmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no mês de aniversário do aposentado ou beneficiário de pensão, e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do benefício.

Parágrafo único. No exercício de 1997, a atualização de que trata o caput deste artigo será realizada excepcionalmente no mês de julho.

Art. 2º Nos casos de moléstia grave ou impossibilidade de locomoção do aposentado ou pensionista, devidamente comprovados, será admitida a atualização cadastral mediante procuração. (Redação dada pelo Decreto nº 2.563, de 27.4.1998)

Parágrafo único. É vedado o substabelecimento para os fins de que trata este Decreto.

Art. 3º Os servidores aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais até o término do período fixado terão o pagamento dos, respectivos benefícios suspensos a partir do mês subsequente.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o restabelecimento do pagamento do benefício dependerá do comparecimento do beneficiário perante a unidade de recursos humanos, para a realização da atualização cadastral.

§ 2º Caberá à unidade de recursos humanos comunicar ao órgão do Sistema de Controle Interno da respectiva Jurisdição as suspensões e os restabelecimentos de aposentadorias e pensões, no prazo de até trinta dias.

§ 3º As unidades de recursos humanos certificarão quanto à veracidade dos dados da procuração e sobre a legitimidade do outorgante.

Art. 4º O provento ou pensão será pago diretamente aos seus titulares ou aos seus representantes legais, não se admitindo o recebimento em conta corrente conjunta, cabendo ao beneficiário a indicação e comprovação da conta individual.

Art. 5º O procurador, tutor ou curador do aposentado ou do beneficiário de pensão firmará termo de responsabilidade perante o órgão de recursos humanos, comprometendo-se a comunicar qualquer evento que altere a condição de representação.

Art. 6º A procuração, aceita apenas nas hipóteses de moléstia grave, impossibilidade de locomoção ou ausência do beneficiário, devidamente comprovadas, terá validade máxima de seis meses.

§ 1º Caberá aos dirigentes de recursos humanos providenciar o cadastramento dos procuradores e manter efetivo controle do prazo das procurações, determinando a suspensão do pagamento do representado no mês subsequente ao do término da validade do instrumento de mandato.

§ 2º Não será admitido ao procurador representar mais de um aposentado ou dependentes de mais de dois instituidores de pensão.

§ 3º Na hipótese de procurações em decorrência de moléstia grave ou impossibilidade de locomoção, os laudos médico-periciais serão objeto de verificação por junta médica, no prazo máximo de sessenta dias contados da apresentação.

§ 4º As procurações produzirão efeitos legais condicionados no período em que os laudos médico-periciais estiverem em análise.

Art. 7º A partir de 1º de agosto de 1998, as majorações de valores de aposentadorias e pensões serão objeto de prévia análise dos órgãos do Sistema de Controle Interno, exceto os decorrentes de leis que venham a atualizar os seus valores de forma linear. Revogado pelo Dec. nº 3.591, de 6.9.2000

Art. 8º As concessões de aposentadorias e pensões, a partir de janeiro de 1998, dependerão de prévia homologação do órgão respectivo do Sistema de Controle Interno. Revogado pelo Dec. nº 3.591, de 6.9.2000

Art. 9º Os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC farão publicar no Diário Oficial da União os atos concessórios de pensões.

Art. 10. Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda baixarão ato normativo disciplinando a operacionalização da atualização cadastral de que trata este Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DECRETO Nº 2.729, DE 10 DE AGOSTO DE 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o que dispõem os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997,

DECRETA:

Art 1º Os arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.251, de 12 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A atualização cadastral de que trata o caput deste artigo será realizada preferencialmente mediante o cruzamento das bases de dados cadastrais dos sistemas informatizados do Governo Federal.” (NR)

“Art. 2º Nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do aposentado ou pensionista, devidamente comprovados, será admitida a atualização cadastral mediante procuração.

.....” (NR)

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Fica revogado o Decreto nº 2.563, de 27 de abril de 1998
Brasília, 10 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

HERDEIROS OU SUCESSORES

Se o filiado falecido não deixou beneficiário de pensão mas deixou herdeiros ou sucessores, estes deverão encaminhar o atestado de óbito ao Unafisco Sindical no endereço abaixo. No mesmo ato, deverão informar quem são os herdeiros ou sucessores, nomeando um representante e informando um endereço e telefone para contato.

O Unafisco encaminhará para o endereço indicado a relação de todas as ações judiciais em nome do filiado falecido. Além disso, manterá contato com o representante, sempre que se fizer necessário, até conclusão dos processos judiciais.

UNAFISCO SINDICAL
CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SETOR DE CADASTRO
SDS – Conjunto Baracat, 1º andar, salas 1/11
Brasília – DF
CEP 70392-900

E-mail:
juridico@unafisco.org.br

UNAFISCO - Delegacia Sindical de Belo Horizonte
Rua da Bahia, 1033 - 11º andar - Centro
Belo Horizonte, MG
CEP 30160-011
Tel. (31)3226-7721 / 3226-7489
E-mail: unafiscobh@unafiscobh.org.br

ATENÇÃO

CUIDADO COM OS GOLPISTAS!

Pensionistas são constantemente procurados por golpistas, os quais trazem informações sobre possíveis processos ou seguros que o instituidor da pensão teria direito. Alegam sempre que faltam custas a pagar ou última parcela de seguro a liquidar. Diante disso, para garantir a transferência do direito, solicitam imediato pagamento ou depósito bancário.

O que se recomenda é que se diga que a questão será encaminhada a seu advogado. Com essa informação provavelmente o tal golpista irá desaparecer.

Se ainda assim a pessoa persistir, procure o Unafisco Sindical para receber assistência.

NÃO EFETUE DEPÓSITOS. NÃO INFORME DADOS PESSOAIS.

INVENTÁRIO

O pedido de inventário e partilha dos bens deve ser requerido judicialmente no prazo de 30 dias a contar do óbito (art.983 do CPC). O não-cumprimento do prazo está sujeito à multa de mora. Contrate um advogado.

DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA

Enquanto não for concluído o inventário, as declarações anuais de Imposto de Renda do falecido deverão ser apresentadas normalmente, no prazo de entrega de cada ano.

A declaração final de espólio deverá ser apresentada, em programa próprio, em até 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha dos bens inventariados. Informações adicionais estão disponíveis nas unidades da Secretaria da Receita Federal ou na internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

FORMULÁRIOS

Estão disponíveis no site da DS/BH (www.unafiscobh.org.br) na área "Aposentados e Pensionistas" os formulários:

Requerimento de Pensão

Requerimento de Auxílio-Funeral

Ficha de Filiação

Requerimento de Isenção de IR

Pedido de Restituição

Requerimento de conversão de Licença-Prêmio em Pecúnia

Requerimento de Isenção de IR

Pedido de Restituição de IR

MAIS INFORMAÇÕES

Unafisco Sindical, Delegacia Sindical de Belo Horizonte: Rua da Bahia, 1033 11º andar - Centro - Belo Horizonte/MG - Cep: 30160-011 - Telefones: (31)3226-7721 ou 32267489.

Gerência Regional de Administração em Belo Horizonte (GRA): Av Afonso Pena 1316 - 7º andar ala D - Telefone (31) 32186747.